

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.027585/2024-07

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

OBJETO: Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

RECORRENTE: O MOVELEIRO CIA LTDA (08.773.990/0001-02)

RECORRIDA: BELMICRO TECNOLOGIA S/A (71.052.559/0001-03)

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **O MOVELEIRO CIA LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, pertinente à habilitação rezalida no âmbito do ITEM 3 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2025/pregao-eletronico-no-90002-2025-2013-registro-de-preco-nacional-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-aparelhos-de-ar-condicionado-pelos-estados-distrito-federal-e-municipios-para-unidades-escolares> e constantes do Processo Eletrônico 23034.027585/2024-07, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 11/07/2025, a RECORRENTE registrarou intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 16/07/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 21/07/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DAS RAZÕES

5. A RECORRENTE sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela RECORRIDA apresenta inconsistências na identificação do modelo do produto e, mais grave, na identidade do fabricante, gerando incerteza sobre o produto que a Administração receberá.

6. Além disso, afirma haver uma rede de informações contraditórias envolvendo três diferentes CNPJs para a função de fabricação/produção e distribuição, o que levantaria dúvidas sobre a origem do produto, a capacidade de fornecimento e a veracidade das informações prestadas pela RECORRIDA.

7. Adicionalmente, alega que a documentação apresentada pela RECORRIDA não é capaz de permitir a verificação sobre o atendimento ou não do critério da eficiência energética, comprometendo a conformidade técnica do produto e a finalidade da aquisição sustentável e vantajosa para o FNDE.

8. Ainda, informa que a garantia exigida no contrato é de 12 meses, enquanto que o produto ofertado pela RECORRIDA tem, em seu manual, a informação de que a garantia ofertada é de apenas 90 dias.

9. Acrescenta, também, que a RECORRIDA deixou de apresentar a exigida relação de postos de serviço de assistência técnica credenciados.

10. Por fim, requer a procedência do recurso para desclassificar a RECORRIDA pelo não atendimento integral das exigências previstas no edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

11. Sobre a alegação de divergências formais na identificação do modelo, defende a RECORRIDA que já foi devidamente esclarecida em diligência qual deve ser o modelo correto a ser considerado e que, analisando os nomes das *past numbers* (codificações internas e comerciais para o mesmo produto) e o modelo comercial, está claro que se trata do mesmo equipamento, não havendo que se falar em alteração do modelo.

12. Quanto à identificação do fabricante e à responsabilidade técnica, afirma que a recorrente confunde a identificação jurídica do fabricante com a titularidade da marca; que tanto na etiqueta presente no equipamento, quanto no manual de instruções consta a identificação do fabricante e também do fornecedor; que não há impedimento à terceirização industrial; que não foi exigida no Edital a carta de solidariedade do fabricante; que as empresas envolvidas no processo produtivo foram devidamente identificadas e possuem certificações técnicas e ambientais.

13. Em relação ao atendimento do critério da eficiência energética, defende ter apresentado sim a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) na 1º etapa do controle de qualidade.

14. No que se refere à garantia, esclarece que a garantia de 90 dias apenas reflete a garantia legal mínima prevista no CDC, não a garantia comercial contratual que será assumida no momento da assinatura contratual.

15. Ao final, acerca dos postos de assistência técnica, sustenta que na documentação já apresentada há toda a listagem dos postos de assistência técnica, a informação conta inclusive no Manual de Instrução do equipamento, indicando o site onde há a listagem completa.

16. Assim, requer a RECORRIDA o reconhecimento de suas contrarrazões para que o recurso não seja acolhido, devendo ser mantida sua habilitação no item 3.

V. DA ANÁLISE

17. Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Isto posto, passo à análise do mérito.

19. Com fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, adoto, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, transcrita a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE:

"Trata-se de resposta desta Divisão acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante O Moveleiro SEI nº 4944105 e que pleiteia a desclassificação, de sua concorrente já aprovada, a Belmicro, para o item 03 - Ar-Condicionado de 30.000 btus, para informar o que se segue.

Registra-se que toda a documentação apresentada pela Recorrida, referente à 1ª Etapa do Controle da Qualidade, encontra-se integralmente disponível na Lista de Verificação (SEI nº 4918369), a qual foi devidamente publicada pelo Pregoeiro, pelos meios oficiais desta Autarquia.

No dia 16/07/2025, a licitante O Moveleiro impetrou recurso administrativo, no qual questionava 5 (cinco) pontos específicos, relativos ao produto apresentado pela licitante Belmicro:

Pág. 09, alínea a.: "Da Inconsistência na Identificação do Modelo do Produto";

Pág. 10, alínea b.: "Da confusão e contradição quanto à identidade do fabricante";

Pág. 12, alínea c.: "Não Comprovação da Classificação "A" de Eficiência Energética (ENCE)";

Pág. 13, alínea d.: "Garantia Inferior ao Mínimo Exigido no Edital"; e

Pág. 15, alínea e.: "Omissão da Relação de Postos de Assistência Técnica Credenciados".

Esta área técnica registra que as alegações da impetrante, constantes da alínea "a" supracitada, não prosperam. Isso porque a documentação apresentada pela empresa Belmicro (Lista de Verificação SEI nº 4918369) foi devidamente analisada e submetida à diligência, por parte do FNDE, tendo sido constatado que o produto apresentado pela licitante é, de fato, o mesmo em todas as documentações apresentadas e cujo nome completo do modelo é: SPLIT HQ HW 30K 220/1QF INV HQ-INV 30000QFA indicado na página 168 da Lista de Verificação SEI nº 4918369. O nome é bastante extenso e alguns pontos dos documentos apresentados pela licitante ele aparece escrito de forma incompleta apenas, podendo assim causar algum tipo de "confusão" na compreensão das informações fornecidas. Adicionalmente, registra-se que o modelo apresenta códigos individualizados e distintos para a unidade externa (condensadora) HQ-INV 30000QFA e para unidade interna (evaporadora) HQ-INV 30000QFAI, conforme indicado na Declaração da Conformidade do Fornecedor, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, constante na página 127 da Lista de

Verificação SEI nº 4918369, devendo assim ser desconsiderado qualquer outro código distinto dos supracitados e que, eventualmente, possa estar mencionado no escopo documental. Assim, a impetrante aponta suposta "divergência" entre os nomes dos modelos constantes no catálogo fotográfico e na ficha técnica da empresa Belmicro, mencionando os termos, in verbis: "Modelo: HQIT30QF", "Modelo de Venda 30K CH" e "Modelo de Fábrica 30K CH". No entanto, verifica-se que, nas páginas 06 e 119 da referida Lista de Verificação, consta apenas a nomenclatura "Modelo HQ-INV30000QFA", o que evidencia a total uniformidade do modelo apresentado, somando-se ainda à completa convergência com o modelo que foi ensaiado em órgão vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, por meio de seu Laboratório Especializado em Eletroeletrônica - LABELO, cujos relatórios de ensaio constam nas páginas 130 e 145 da Lista de Verificação SEI nº 4918369. Quanto à alegação de erro na identificação do modelo na proposta comercial, o FNDE diligenciou a Belmicro, em 10/06/2025 (SEI nº 4947114), solicitando esclarecimentos sobre a divergência. Em resposta tempestiva, enviada em 12/06/2025 (SEI nº 4947118), a empresa informou que se tratava de erro de digitação. Tal informação foi reiterada na contrarrazão apresentada pela Belmicro (SEI nº 4944109, pág. 2), vinculando-se assim formalmente à documentação apresentada.

Relativamente às alegações constantes da alínea "b" supracitada, esta área técnica também registra que não merecem acolhimento. Frisa-se que não há qualquer menção, nos autos, de que o modelo de ar-condicionado ofertado pela empresa Belmicro seja fabricado pela empresa Ventisol. Ao contrário, a documentação apresentada (Lista de Verificação SEI nº 4918369) indica, claramente, que o fabricante é a empresa Venttos Industrial. Ademais, na contrarrazão apresentada pela Belmicro (SEI nº 4944109, pág. 7), a própria licitante esclarece que "Não há no presente processo qualquer documento que indique a Ventisol como fabricante do equipamento", declaração que a vincula formalmente.

No tocante à alínea "c", as alegações também não se sustentam. A etiqueta ENCE apresentada pela empresa Belmicro na 1ª Etapa do Controle da Qualidade pode ser verificada de maneira clara e objetiva nas páginas 21, 120 e 125 da Lista de Verificação (SEI nº 4918369), estando em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Adicionalmente, na contrarrazão apresentada (SEI nº 4944109, pág. 7), a própria empresa recorrida afirmou que "Esta exigência foi plenamente atendida, conforme documentação apresentada nesta etapa.", vinculando-se formalmente à documentação apresentada.

No que diz respeito à alínea "d", igualmente, não se identificam elementos que justifiquem o acolhimento das alegações. A garantia de 12 (doze) meses está expressamente indicada no manual de instruções do produto, conforme consta na página 68 da Lista de Verificação (SEI nº 4918369). Ademais, a empresa Belmicro apresentou declaração específica e que versa sobre a garantia, disponível na página 126 da mesma Lista supracitada, confirmando, de maneira inequívoca, que o produto possui garantia contratual de 12 (doze) meses. Na contrarrazão apresentada (SEI nº 4944109, pág. 11), a recorrida esclarece que "A exigência editalícia é de 12 meses de garantia contratual (item 4.1 do Caderno de Informações Técnicas). O fato de o manual do produto mencionar 90 dias apenas reflete a garantia legal mínima prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), não a garantia comercial contratual, conforme bem

explanado acima, que será assumida pela Bel Micro no momento da assinatura contratual". A declaração apresentada vincula a empresa ao cumprimento de tal exigência, prevista no Edital e seus anexos.

Relativamente à alínea "e", também não se vislumbra razão para acolhimento das alegações. A empresa Belmicro apresentou uma lista detalhada de sua rede de assistência técnica, indicando as unidades disponíveis em cada estado da Federação e no Distrito Federal, conforme demonstrado nas páginas 73 a 117 da Lista de Verificação (SEI nº 4918369). Ademais, o manual de instruções do produto contém um QR Code e um link que direcionam ao site oficial de assistência técnica, no qual constam todas as unidades mencionadas na lista fornecida pela recorrida. Na contrarrazão apresentada (SEI nº 4944109, pág. 14), a Belmicro afirma que "A recorrida apresentou, de forma clara e robusta, documentação com mais de 40 (quarenta) páginas contendo a relação completa das assistências técnicas autorizadas, distribuídas em âmbito nacional", vinculando-se formalmente às informações prestadas documentalmente durante esta 1ª Etapa do Controle da Qualidade.

Por fim, diante dos fatos expostos, esta DQUAL manifesta-se pela sugestão de manutenção da aprovação da licitante Belmicro, para o item 03 - Ar-Condicionado de 30.000 btus."

20. Todos os documentos SEI referenciados na manifestação técnica acima seguem publicados juntamente com esta decisão na página do pregão no Portal de Compras do FNDE (vide link disponibilizado no item 2 desta decisão).

VI. DA CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de habilitação da **BELMICRO TECNOLOGIA S/A** para o ITEM 3 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 promovido por este FNDE.

VII. DA DECISÃO

22. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 04 de agosto de 2025

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE